



Número: **0600494-69.2020.6.16.0029**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **08/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600494-69.2020.6.16.0029**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600494-69.2020.6.16.0029 que julgou procedente a presente representação, no sentido de reconhecer a irregularidade da propaganda eleitoral promovida pela parte representada José Vinícius Pablo Pontarolo, aplicando-lhe multa, por propaganda irregular, nos termos do § 2º do art. 57-C da Lei 9.504/97 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais a multa diária até a efetiva comprovação do cumprimento da decisão do ID 39872131. Por consequência, julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a decisão liminar.

(Representação, oriunda de notícia de irregularidade em propaganda eleitoral apresentada pelo aplicativo pardal por pessoa que requereu o anonimato, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de José Vinícius Pontarolo, alegando que houve o impulsionamento de conteúdo na rede social Facebook sem o CNPJ do contratante, em violação ao art. 41, § 1º, da Lei 9.504/97 e pelo art. 6º, §§ 1º e 2º, e art. 29, da Res. TSE nº 23.610/2019. Aduz que, em análise aos impulsionamentos realizados pelo candidato, localizou-se um total de 7 impulsionamentos pagos, sendo que 3 deles encontram-se irregulares, onde 2 ainda estão ativos e 1 inativo. Publicações: "Vinícius Pontarolo #EuQueriONovo para uma nova Imbituva. 45 Vinicius Potarolo prefeito"; O Novo é uma Educação Moderna e de qualidade. No nosso governo todas as crianças da rede municipal de ensino receberão um tablet para utilizar na escola e em casa para aprender mais no contraturno com modernidade e diversão O novo é inclusão digital. Vote 45 - Tablet para todas as crianças"; "Quem já fez não promete! Apresenta as conquistas e resultados! #EuQueroNovo"). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 JOSE VINICIUS PABLO PONTAROLO PREFEITO (RECORRENTE)	DANILO PONTAROLO (ADVOGADO)
JOSE VINICIUS PABLO PONTAROLO (RECORRENTE)	DANILO PONTAROLO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA1 (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento

24539 866	10/02/2021 14:55	<u>Decisão</u>	Decisão
--------------	------------------	----------------	---------



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600494-69.2020.6.16.0029

RECORRENTE: ELECAO 2020 JOSE VINICIUS PABLO PONTAROLO PREFEITO, JOSE VINICIUS PABLO PONTAROLO

Advogado do(a) RECORRENTE: DANILo PONTAROLO - PR0066435A  
Advogado do(a) RECORRENTE: DANILo PONTAROLO - PR0066435A

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA1

Advogado do(a) RECORRIDO:

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração oposto por JOSÉ VINICIUS PABLO PONTAROLO, candidato ao cargo de prefeito do município de Imbituva/PR, em face da decisão que não conheceu do recurso, por ser intempestivo.

Alega, em síntese, que o prazo de 01 dia para oposição de embargos de declaração previsto no artigo 24 da Resolução 23.608/2019 aplica-se exclusivamente para o Tribunal Regional Eleitoral, não se aplicando aos juízes de primeiro grau, devendo ser considerado o prazo de 03 (três) dias estabelecido no artigo 275, § 1º, do Código Eleitoral.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos, para que seja recebido e julgado o recurso eleitoral interposto.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos de declaração não merecem acolhimento.

De fato, o prazo preconizado pelo artigo 24, § 7º da Resolução 23.608/2019, se refere a interposição de embargos de declaração contra decisões das Cortes Regionais.

Todavia, ao contrário do que afirma o embargante, nos termos do art. 96, § 8º da Lei nº 9.504/97, o prazo para interposição de recurso contra decisões



proferidas em representações eleitorais é de 24 (vinte e quatro) horas, prazo que se aplica à oposição de aclaratórios contra sentença por pacífica construção jurisprudencial.

Outrossim, em se tratando de representação eleitoral fundada no artigo 96 da Lei das Eleições, não se pode aplicar a regra geral do art. 275, § 1º do Código Eleitoral. Com efeito, o prazo para oposição de embargos de declaração não pode ser maior do que aquele destinado pelo legislador para a interposição de recursos, sob pena de prejuízo à celeridade que se imprime ao rito das representações eleitorais.

Este entendimento resta consolidado no c. Tribunal Superior Eleitoral e neste TRE, senão vejamos:

*Direito Eleitoral e Processual Eleitoral. Embargos de declaração contra decisão monocrática. Pretensão de efeitos infringentes. Recebido como agravo interno. Agravos internos em recurso especial eleitoral e recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2016. Representação. Pesquisa eleitoral. Embargos opostos contra sentença intempestivos. Intempestividade reflexa. Agravos regimentais desprovidos.*

- 1. Embargos de declaração e agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral e a agravo nos próprios autos, ante a ocorrência de intempestividade reflexa.*
- 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo interno, nos termos da jurisprudência desta Corte, haja vista a pretensão de efeitos infringentes. Precedente.*
- 3. São intempestivos os embargos de declaração em reclamação ou representação regida pelo rito do art. 96 da Lei nº 9.504/1997, opostos fora do prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes.*
- 4. O § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/1997 é expresso ao prever que, nas reclamações e representações eleitorais, durante o curso do período eleitoral, a publicação da decisão será feita em cartório ou sessão.*
- 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a publicação no Dje ou, nos casos previstos na legislação eleitoral, em cartório ou sessão é o meio adequado para a ciência dos advogados constituídos a respeito dos atos processuais ocorridos nos autos.*
- 6. No caso, a publicação da sentença se deu no dia 18.10.2016. Por consequência, os embargos de declaração opostos nos dias 20.10.2016 e 21.10.2016, após o prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, são intempestivos. Já a intimação pessoal datada de 19.10.2016 visava ao cumprimento da determinação judicial que condenou a parte à retirada do conteúdo impugnado em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*
- 7. A intempestividade dos embargos de declaração importa a intempestividade reflexa dos recursos subsequentes. Precedentes.*

*8. Embargos de declaração recebidos como agravo interno. Agravos internos desprovidos.*

*(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 47059, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 60, Data 28/03/2019, Página 18-19)*

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - DESCUMPRIMENTO DO ART. 15 DA RES. TSE Nº 22.623/07 - APLICAÇÃO DO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97 - PRAZO DE 24 HORAS PARA RECURSO - PRAZO EM HORAS CONTA-SE DE MINUTO A MINUTO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.**

*Nos procedimentos previstos no artigo 96, da Lei 9.504/97, todos os recursos, inclusive os embargos de declaração, devem ser interpostos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não conhecimento.*

*(TRE/PR. RECURSO ELEITORAL n 5861, ACÓRDÃO n 34.876 de 17/09/2008, Relator JESUS SARRÃO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/9/2008)*

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2021.

**Fernando Quadros da Silva**

**RELATOR**

